



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84, DE 31 OUTUBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E AS NORMAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 79, inciso I da Lei Orgânica, submete à apreciação da Câmara Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, o presente:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e as normas de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal Município de Major Vieira, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** As atividades do SIM serão de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 2.º** Caberá ao SIM de produtos de origem animal a execução da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, que poderão ser executadas de forma permanente ou periódica.

**§1.º** A inspeção deve ser executada de forma permanente nos abatedouros de animais, durante o momento que estiver sendo feito o abate das diferentes espécies animais.

**§2.º** Nos demais estabelecimentos abrangidos nesta Lei e em regulamento, a inspeção será executada de forma periódica.

**§3.º** Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento, considerando o risco sanitário dos diferentes produtos, o resultado da avaliação do desempenho de cada estabelecimento, o volume de produção e o tipo de produto.



**§4.º** Além da competência da inspeção definida no caput deste artigo, o SIM será responsável pela concessão do Selo Arte aos produtos artesanais, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3.º** A inspeção sanitária se dará:

**I** – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal, para manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização;

**II** – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, destinadas à manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização de que trata esta Lei, quando for pertinente.

**Art. 4.º** Os princípios a serem seguidos pelo SIM são:

**I** – Os princípios da Constituição Federal;

**II** – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem impor obstáculo à regularização sanitária da agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal;

**III** – Promover a inclusão produtiva com segurança sanitária, com especial atenção para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal;

**IV** – Foco de atuação na qualidade dos produtos finais;

**V** – Promover o processo educativo permanente e continuado para os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

**VI** – Harmonização de procedimentos para promover a formalização dos estabelecimentos e a segurança dos alimentos, incluindo a agroindústria de pequeno porte e processamento artesanal, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais;

**VII** – Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007; no Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000; na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações; na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006; no



Decreto n. 7.358, de 17 de novembro de 2010 ou preceitos estabelecidos na forma de outra legislação que venha a substituir.

**Art. 5.º** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária de Major Vieira poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Santa Catarina e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Após a adesão das indústrias do SIM ao SISBI/SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 6.º** O SIM poderá participar de Câmara de Inspeção Sanitária, que possa vir a ser constituída no âmbito do Consórcio de municípios da AMPLANORTE, para aconselhar, sugerir, debater, dar suporte na tomada de decisões técnicas e administrativas, sobre criação de normas sanitárias e demais casos previstos no regulamento desta Lei, referentes a execução do serviço de inspeção sanitária.

**Art. 7.º** O Serviço de Inspeção Municipal será composto por Médicos Veterinários, outros profissionais e auxiliares de inspeção com capacitação técnica, tanta quantos se fizerem necessários, sendo um Médico Veterinário o Inspetor Chefe responsável pelos trabalhos de fiscalização.

**§1.º** No exercício da atividade de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal, os profissionais indicados no caput do artigo 7º deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário.

**§2.º** Na ausência de profissionais efetivos suficientes, o Município poderá firmar convênios ou consorciar-se com entes federativos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)."

**Art. 8.º** Os estabelecimentos devem possuir Responsável Técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.



**Art. 9º** A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei serão desenvolvidas em sintonia e em conjunto com o órgão de Saúde do Município, incluindo a Vigilância Sanitária, no que couber, respeitadas as competências de cada órgão, evitando superposições, paralelismos, conflitos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 10** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal.

**Parágrafo único.** Entende-se por agroindústria de pequeno porte o estabelecimento de propriedade individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado ao abate de animais e ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou processamento de animais produtores de carnes de diferentes espécies e matérias primas, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, processados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as escalas de produção estabelecidas em normas complementares.

**Art. 11** Será constituído um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando um banco de dados com registros auditáveis.

**Parágrafo único.** A alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária com a colaboração do órgão de Saúde do município no que couber.

**Art. 12** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal serão estabelecidos procedimentos simplificados para obter o registro indicado no caput, a ser regulamentado em normas complementares.

**Art. 13** O registro dos produtos e memoriais descritivos de rotulagem será regulamentado em normas complementares.

**Art. 14** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever, para isso, instalações e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e,



---

no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo único.** Não poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção do SIM, nos produtos não abrangidos por esta Lei, os quais são de competência de outro órgão fiscalizador.

**Art. 15** A embalagem de produtos abrangidos por esta Lei deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente sobre a rotulagem.

**Parágrafo único.** Os produtos de origem animal, quando comercializados a granel diretamente ao consumidor, serão expostos acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas para o rótulo de acordo com a legislação vigente.

**Art. 16** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e em normas complementares.

**Art. 17** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária constantes no Orçamento do Município de Major Vieira.

**Art. 18** As infrações às normas previstas nesta Lei e em regulamento, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** – Advertência;

**II** – Multa;

**III** – Apreensão ou inutilização de matérias primas e produtos;

**IV** – Suspensão de atividades;

**V** – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

**VI** – Cancelamento de registro.

**§1º.** No processo de aplicação da penalidade será oportunizado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo proibido a qualquer pessoa impedir o seu acesso ao pedido e aos documentos que instruírem o processo, sob pena de nulidade absoluta do mesmo.



**§2º.** As normas referentes as infrações previstas no caput serão detalhadas em regulamento.

**Art. 19** Poderá ser cobrada taxa de inspeção nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, a ser detalhada no regulamento desta Lei, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados resultado de cobranças de taxa de inspeção, serão destinados exclusivamente para custear a execução das atividades do SIM.

**Art. 20** Os casos omissos para a execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão estabelecidos em normas complementares a serem editadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária.

**Art. 21** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2066 de 22 de junho de 2011.

Major Vieira/SC, 31 de outubro de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA:00391205978 Assinado de forma digital por ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA:00391205978  
Dados: 2025.10.31 13:38:44 -03'00'

**ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**  
Prefeita Municipal



**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

Segue endereçado para vossa apreciação o presente projeto de lei que: **"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E AS NORMAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E BEBIDAS NO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente Projeto de Lei visa à autorização legislativa para que o Município possa regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal e as normas de Inspeção Sanitária e Industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal. Ressalta-se que a legislação vigente sobre o tema, Lei n. 2066/2011, está defasada.

A nova redação da norma busca adequá-la às inovações trazidas pelo Decreto Federal n. 9.013/2017 (Estabelece as Normas de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal), às legislações correlatas e harmonização com a legislação no âmbito do Consórcio de Municípios CODEPLAN. Diante das razões ora expostas, requer-se às Vossas Excelências a apreciação da presente matéria e sua consequente aprovação.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Major Vieira/SC, 31 de outubro de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES  
IARENHUK DA  
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE  
DAIANE RUTHES IARENHUK DA  
SILVA:00391205978  
Dados: 2025.10.31 13:41:53 -03'00'

**ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**  
Prefeita Municipal



**OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 963/2025**

Major Vieira/SC, 31 de outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Silvio Kizema**  
Presidente da Câmara Municipal  
Município de Major Vieira

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária para Apreciação

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária que:

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E AS NORMAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Certos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES  
IARENHUK DA  
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por  
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK  
DA SILVA:00391205978  
Dados: 2025.10.31 13:43:16 -03'00'

**ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**

Prefeita Municipal